

PROJETO DE LEI N.º 72-A, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 72, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que visa alterar os artigos 9 e 10, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

A proposição fora distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 72, de 2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "b", do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, acrescentando inciso XIX ao parágrafo único do art. 9 para incluir os partidos políticos no rol de pessoas sujeitas as obrigações desta lei, assim como insere parágrafo ao art. 10 para estabelecer que o órgão regulador dos partidos políticos será o Tribunal Superior Eleitoral.

A lavagem de dinheiro corresponde a um delito bastante antigo nas sociedades e que se tornou mais expressivo no século XX, acompanhando o fenômeno da globalização e o crescimento das organizações criminosas, motivo pelo qual passou a ser discutido com seriedade no âmbito das relações internacionais.

O combate ao delito de lavagem de dinheiro merece especial atenção dos países em razão dos prejuízos que pode ocasionar aos seus sistemas financeiros.

No Brasil, por exemplo, passou a vigorar em 1998 a Lei n. 9.613, que criminalizou a conduta e estabeleceu as primeiras medidas de caráter preventivo, repressivo e de recuperação de ativos no que tange ao crime de lavagem de dinheiro.

Não obstante, a Lei 12.683/2012 alterou a lei 9.613 para extirpar o rol de crimes antecedentes a fim de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro e alinhar a legislação nacional ao que havia de mais moderno em termos de antilavagem.

O intuito da proposição n. 72 de 2019, de autoria do nobre deputado Rodrigo Agostinho, é estender às agremiações partidárias e partidos políticos as exigências feitas pela Lei 9.613 para quaisquer pessoas jurídicas.

Com a iniciativa legislativa, também se almeja impedir que outras infrações, de maneira direta ou indireta, interligadas e provenientes à lavagem de dinheiro sejam praticadas, uma vez que o tipo penal exige o cometimento de uma infração anterior para a configuração da lavagem de capital.

A despeito da complexidade do crime em análise, podemos sintetizá-lo em ao menos três principais etapas: ocultação (colocação), estratificação (escurecimento) e integração (ou lavagem propriamente dita) dos bens, direitos ou valores de origem ilícita¹.

De forma exemplificativa, enquanto na primeira fase o agente empreende medidas para esconder os proveitos do crime, na segunda fase o agente busca afastar o caráter ilícito dos proveitos valendo-se, geralmente, de complexas operações financeiras. Por fim, na terceira fase, o agente reinsere o produto do crime no mercado financeiro com aparência de licitude através de mecanismos de reinversão.

As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro descritas no art. 9 da Lei 9.613, estão sujeitas a imposições legais, tais como a necessidade de registro de operações, o dever de comunicar operações suspeitas ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), atenção para descobrir o real beneficiário de uma operação, assim como a implementação de uma política de lavagem de dinheiro, com o treinamento de seus funcionários para detectar ações potencialmente suspeitas.

É cogente que haja um controle mais rigoroso para essas ações, assim como a imposição de penalidade, a aplicação de multa ou, em casos mais extremos, até mesmo a suspensão de atividades da instituição, em sendo evidenciado o cometimento de infração penal de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da responsabilização das pessoas físicas que tenham concorrido para a prática.

No que tange à regulamentação e controle, ressalta-se que o Tribunal Superior Eleitoral assim como a Justiça Eleitoral detém a expertise necessária para proceder à supervisão dos partidos políticos e emanar as normas necessárias ao combate à lavagem de dinheiro, uma vez que são responsáveis pela análise e fiscalização dos balanços contábeis dos partidos e pela aprovação das contas de campanhas eleitorais.

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes comuns, como corrupção e lavagem de dinheiro, que tenham relação com delitos eleitorais, como o caixa 2, o que reforça a alegação quanto a capacidade para processamento das causas atinentes ao assunto.

¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 11

Quanto às normas relativas a procedimentos, bem como a sanções, entendemos que devem ter sua previsão de forma autônoma, tendo em vista a natureza peculiar dos partidos políticos, uma vez que o processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos incumbem à Justiça Eleitoral, seguindo o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Assim, se a Lei n. 9.613/1998, alterada pela Lei n. 12.683/2012, trouxe a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, é conveniente que também os partidos políticos, que manejam recursos públicos e privados, sejam igualmente inseridos no campo da responsabilização.

Sendo assim, é necessário estabelecer-se a responsabilidade dos partidos políticos pelos atos ilícitos praticados no âmbito das Leis n. 9.613/1998 e n. 12.683/2012, sujeitando-os, igualmente, aos mecanismos de controle estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas listadas no artigo 9 da lei.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 72, de 2019, na forma da fundamentação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 72/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente